

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Código Tributário do Município de Munhoz e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Munhoz faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento, e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.
- Art. 2º Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes desta Lei Complementar, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.
- § 1º Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pátria pertinente, obedecerão a regime tributário específico.
- § 2º Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria acima ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 3º-O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer titulo oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

1



- a) pelo exercício regular do poder de polícia administrativa; e
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.
- Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana no Município.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

- Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.
- Art. 7º As zonas urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 8º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada:

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 10 - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) sem muro ou sem passeio calçado 1% (um por cento)
- b) com muro ou com passeio calçado 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".
- Art. 11 O valor venal do bem imóvel não edificado será obtido pela multiplicação da sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário,
 para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

II – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.

Art. 12 – O valor venal do imóvel será obtido segundo a planta genérica que deve obrigatoriamente conter o valor do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

Art. 13 – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Seção III - Da inscrição

Art. 14 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

- § 1º A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.
- § 2º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II as quadras indivisas das áreas arruadas.
- Art. 15 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:
- I seu nome e qualificação;
- II número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;
- III localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

- IV uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;
- V informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII valor constante do título aquisitivo;
- VIII tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.
- Art. 16 O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
- I convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;
- III aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;
- IV aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;
- V posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.
- Art. 17 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.
- Art. 18 O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.



Seção IV - Do lançamento

Art. 19 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual seja concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o HABITE-SE, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções seja efetivamente ocupadas.

Art. 20 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 21 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

- Art. 22 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art. 23 Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 223.
- § 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.
- § 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

- Art. 24 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.
- Art. 25 A notificação de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação de lançamento poderá ser substituída pela respectiva guia de recolhimento do imposto, a qual é considerada para todos os fins legais como notificação pessoal do contribuinte, cabendo a este o ônus de comprovar seu extravio.

Seção V - Da arrecadação

Art. 26 – O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo, nos vencimentos e locais indicados na notificação de lançamento ou da guia de recolhimento, observando-se, entre o pagamento de uma e de outra prestação, o intervalo mínimo de trinta dias.

Art. 27 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI - Das penalidades

Art. 29 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 15 e 16, será imposta multa equivalente à importância de R\$200,00 (duzentos reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 30 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 17, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

- Art. 31 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento ou nas respectivas guias de recolhimento sujeitará o contribuinte:
- I à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice de que venha a substituí-lo;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito originariamente devido;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito.
- Art. 32 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal em Dívida Ativa far-se-á com as cautelas e na forma previstas na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

- Art. 33 O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana, urbanizável ou expansão urbana no município, observando-se o disposto nos artigos.
- § 1º Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 7º e 8º, desta Lei Complementar.
- § 2º Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º.
- § 3º Considera-se não-edificada a área de imóvel que exceder a 3 (três) vezes a área construída em lote de área superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados)
- § 4º Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

- Art. 34 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.
- Art. 35 O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel, localizado na zona urbana, que seja utilizado como sítio de recreio.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

- Art. 36 A base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:
- I com edificação residencial:
- a) sem muro ou sem passeio calçado 0,6 %(zero virgula seis por cento)
- b) com muro ou com passeio calçado 0,5% (meio por cento)
- II edificações com demais outros usos:
- a) sem muro ou sem passeio calçado 0,6 %(zero virgula seis por cento)
- b) com muro ou com passeio calçado 0,5% (meio por cento)
- Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" do inciso I e do inciso II.
- Art. 37 O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:
- I para o imóvel não edificado aplica-se a forma do disposto no art. 11, desta Lei Complementar;
- II para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção. Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:
- I o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário,
 para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.



Art. 38 – O valor venal do imóvel será calculado segundo Planta Genérica em anexo que faz parte da presente lei, que deve obrigatoriamente conter o valor do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

Art. 39 – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Seção III - Da inscrição

- Art. 40 A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título.
- § 1º A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.
- § 2º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.
- § 3º A inscrição no Cadastro Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.
- Art. 41 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a IX, com acréscimos das seguintes informações:
- I dimensões e área construída do imóvel;
- II área de pavimento térreo;
- III números de pavimentos;
- IV data de conclusão da construção, ou da data de expedição do Habite-se ou do
 Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação do prédio;
- V informações sobre o tipo de construção;
- VI número e natureza dos cômodos;
- VII destinação do prédio.
- § 1º Para o requerimento de inscrição de imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

- § 2º Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data de expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.
- Art. 42 O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
- I convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II conclusão ou ocupação da construção;
- III término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- V posse do imóvel construído exercida a qualquer título.
- Art. 43 O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV - Do lançamento

- Art. 44 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- § 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o HABITE-SE, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou efetivamente ocupadas.
- § 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.
- § 3º Aplicam-se ao lançamento deste imposto, todas as posições constantes dos artigos 20 ao 25.



Seção V - Da arrecadação

Art. 45 – O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo, nos vencimentos e locais indicados na notificação de lançamento ou da guia de recolhimento, observando-se, entre o pagamento de uma e de outra prestação, o intervalo mínimo de trinta dias.

Art. 46 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 47 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI - Das penalidades

Art. 48 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 41 e 42, será imposta multa equivalente à importância de R\$2000,00 (duzentos reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 49 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento ou nas respectivas guias de recolhimento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice de que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito originariamente devido;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito.

Art. 50 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 216 e seguintes desta Lei Complementar.



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I - Do fato gerador e da incidência

- Art. 51 O Imposto sobre a transmissão *inter vivos,* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
- I a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às aquisições de bens imóveis.
- Art. 52 O imposto incidirá especificamente sobre:
- I a compra e venda;
- II a dação em pagamento;
- III a permuta;
- IV o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;
- V a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
- X os contratos de constituição de renda sobre bens imóveis;
- XI a concessão real de uso;
- XII a cessão de direitos de usufruto;
- XIII a cessão de direitos ao usucapião;
- XIV a cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV a acessão física quando houver pagamento de indenização;



XVI - cessão de direitos possessórios;

Parágrafo único - O imposto ainda incidirá sobre quaisquer atos, judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados neste artigo e que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Seção II - Da não incidência

- Art. 53 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- § 1º O imposto não incide sobre transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornarse-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo

segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III - Do contribuinte e do responsável

Art. 54 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 55 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

 I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV - Da base de cálculo

- Art. 56 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- § 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 2º No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.
- Art. 57 Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
- § 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no *caput* for inferior.
- § 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data de ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.
- § 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser

inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro que venha a substituí-lo.

- § 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação, ou o preço pago, se este for o maior.
- § 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.
- § 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º No usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 8º Na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal imóvel, se maior.
- § 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização.
- § 10 Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Seção V - Das alíquotas

- Art. 58 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a seguintes alíquotas:
- I transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- II demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção VI - Da arrecadação

Art. 59 – O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 60 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30

(trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não esteja extraída.

Art. 61 – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 62 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 63 – O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 64 – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 65 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 66 – Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 67 - Os tabeliães e escrivães farão obrigatoriamente referência à guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 68 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da

17

data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Seção VI - Das penalidades

Art. 69 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 70 – Havendo a inobservância do constante dos artigos 66, 67 e 68, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 71 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação de índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
 III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 72 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 73 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 56.

Seção VII - Das disposições finais

Art. 74 – A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do artigo 57 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 75 – Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte

- Art. 76 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- $\S 4^{\circ}$ A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 77 O imposto não incide sobre:
- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 76;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.21 da
 lista anexa;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de

Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou

congênere no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – na prestação de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais

rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20

da lista anexa. A previsão de serviços portuários decorre da possibilidade de instituição

de porto seco.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa,

considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à

extensão, no seu território:

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos

de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,

compartilhado ou não.

II – da rodovia explorada.

Art. 78 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte

desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que

configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de

representação ou contrato <mark>ou quais</mark>quer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a

prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem

como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro

local.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial

ou total dos seguintes elementos:

22

Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

anutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, prop<mark>ag</mark>anda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 79 - Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto.

§ 1º - O Município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviço;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são



I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 80- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços desde que a prestação se enquadre na forma do § 2º do art. 77 desta Lei Complementar, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha a disciplinação do imposto.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte,

independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do parágrafo 2º do artigo 77 e na listagem que acompanha a disciplinação do imposto.

- § 4º Constituem parte integrante do preço:
- I os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

- IV os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies;
- V os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.
- § 5º O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.
- § 6º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.
- § 7º Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:
- I quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
- II quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;
- III quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 84;
- IV quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, ou quando for difícil a apuração do preço ou, ainda, quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
- § 8º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.
- Art. 81 As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
- I mínimas 3% (três por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha a presente Lei;
- II máximas 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais CNPJ-18.675.934/0001-99 Seção III – Da inscrição

Art. 82 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 83 - O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 84 - Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

26



Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais CNPJ-18.675.934/0001-99 Seção IV - Do Lançamento

Art. 85 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo

próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de

estimativa.

§ 1º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é

de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se

comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º - Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda

municipal, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o

crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do

contribuinte.

§ 3º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver

estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado com base

na receita auferida diariamente.

§ 4º - O imposto será calculado pela Fazenda municipal, anualmente, nos casos por ela

determinados nesta Lei Complementar.

Art. 86 - O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do disposto

em Título próprio, nesta Lei Complementar, no seu domicílio tributário, bem como do

auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 87 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério

da Fazenda municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado

serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido

para o recolhimento do imposto.

Art. 88 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços

27

estimativa, a critério da Fazenda municipal, observadas as seguintes normas:

- I informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade;
- II valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III total dos salários pagos;
- IV total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- § 1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 2º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- § 3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:
- I recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
- II compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.
- § 5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.
- § 6º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo,

Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

sirio não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal,

seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou

por grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado

exercício ou período.

Art. 89 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando

da revisão dos valores, a Fazenda municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e

da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados,

ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

do recebimento da notificação.

Seção V - Da Arrecadação

Art. 90 - Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o

imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais,

independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10 (décimo)

dia do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver

estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido,

diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver,

para ser recolhida até o final do período.

§ 2º - Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 80,

o imposto será recolhido anualmente.

Art. 91 - As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de

auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos,

29

penalidades cabíveis.

Seção VI - Da Responsabilidade

Art. 92 - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

- § 2º Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.
- § 3º O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.
- § 4º Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.
- § 5º A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.
- § 6º Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.
- § 7º Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

30



Seção VII - Das penalidades

Art. 93 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de R\$200,00 (duzentos reais), devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 94 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 83, será imposta a multa equivalente a R\$100,00 (cem reais), por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 95 - Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 84, será imposta multa equivalente a R\$150,00 (cento e cinqüenta reais).

§ 1º - Por documento fiscal subentende-se:

I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.

§ 2º - Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de R\$100,00 (cem reais).

§ 3º - A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 96 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de R\$300,00 (trezentos reais).

- Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 90 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

- Art. 98 A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza acarretam ao contribuinte, além das multas:
- I a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.
- Art. 99 A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.
- § 1º Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.
- § 2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.
- Art. 100 A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



Seção VIII - Da Lista de Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS
1 – Serviços de informática e congêneres.	3
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
	3
1.02 - Programação.	5 12 e
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores,	3
inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 – Assessoria e co <mark>nsultoria e</mark> m informática.	3
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive	3
instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e	2
atualização de páginas eletrônicas.	3
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer	
natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de	3
qualquer natureza.	3
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de	
direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais	
de propaganda	3

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	200
4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica,	3
radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	33 3
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 – Acupuntura.	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10 - Nutrição.	3
4.11 – Obstetrícia.	3

21,10 1333,60,0 1,0001,	
MUNHOL 1953	
4.12 – Odontologia.	3
4.13 – Ortóptica.	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	3
	3
4.15 - Psicanálise.	3
4.16 - Psicologia.	3
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches,	3
asilos e congêneres.	3
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e	3
congêneres.	3
4.19 – Bancos de sangue, <mark>lei</mark> te, p <mark>el</mark> e, olh <mark>os</mark> , óvu <mark>lo</mark> s,	3
sêmen e congêneres.	322
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e	CAPTER TO
	3
materiais biológicos de qualquer espéci <mark>e.</mark>	
	V MO
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou	3
tratamento móvel e congêneres.	3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e	2
convênios para prestação de assistência médica,	3
hospitalar, odontológic <mark>a e congêneres</mark> .	55///
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através	
de serviços de terceiros contratados, credenciados,	2
cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano	3
mediante indicação do beneficiário.	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e	
congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,5
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros	2.5
e congêneres, na área veterinária.	3,5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,5
	4

CNFJ-16.0/5.954/0001-9	<i>)</i>
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,5
5.08 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09 – Planos de atendime <mark>nto e assistência médic</mark> o- veterinária.	3,5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4
6.03 – Banhos, duch <mark>as, sa</mark> una, <mark>massagens e congêneres.</mark>	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub- empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou	3
•	

MUNHOL 353	
elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive	
sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e	
irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a	
instalação e montagem de produtos, peças e	
equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias	
produzidas pelo prestador de serviços fora do local da	
prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de	
viabilidade, estudos organizacionais e outros,	9
relacionados com obras e serviços de engenharia;	3
elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos	M
	777
executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 - Demolição.	3
7.05 – Reparação, conservação e ref <mark>orma de</mark> edifícios,	
estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o	V NIS
	3
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador	S
dos serviços, fora do l <mark>ocal da pre</mark> stação dos serviços, que	
fica sujeito ao ICMS).	3
7.06 – Colocação e insta <mark>la</mark> ção <mark>de tapetes, carpetes,</mark>	9
assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros,	4
divisórias, placas de ges <mark>so e cong</mark> êneres, com m <mark>aterial</mark>	
fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de	4
pisos e congêneres.	·
7.08 – Calafetação.	4
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração,	
tratamento, reciclagem, separação e destinação final de	3
lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e	
logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas,	3
parques, jardins e congêneres.	

21/10/10/07/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e	3

MUNHOL	
educacional, avaliação de conhecimentos de qualque natureza.	r
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e	2
congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis	,
apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis	5
residência, residence-service, suite service, hotelaria	a
marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação po	r 4
temporada com fornecimento de serviço (o valor da	
alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da	
diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	ALC: NO
9.02 – Agenci <mark>amento</mark> , organização, promoção	300
intermediação e execução de programas de turismo	, 4
passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	35-11/7
9.03 - Guias de turismo.	4
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	MAS
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de	5
saúde e de planos de previdência privada.	SO N
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
títulos em geral, va <mark>lores mobiliários e contrato</mark>	5
quaisquer.	59//
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5
direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de	2
contratos de arrendamento mercantil (leasing), de	5
franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de	2
bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens	4
ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de	
Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06 – Agenciamento marítimo.	5

CNFJ-10.0/3.934/0001-9	J
10.07 – Agenciamento de notícias.	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09 – Representação de Qualquer natureza, inclusive comercial.	4
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	4
 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres 	
automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens	4
e pessoas.	4
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	33
12.01 - Espetáculos teatrais.	4
12.02 - Exibições cinematográficas.	4
12.03 - Espetáculos circenses.	4
12.04 – Programas de auditório.	4
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	4
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4
12.10 – Corridas e competições de animais.	4

CNPJ-18.0/5.934/0001-9	7
MUNHOL SSS	4
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou	
intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12 – Execução de música.	4
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia,	
de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet,	4
danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos,	4
recitais, festivais e congêneres.	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes	
fechados ou não, mediante transmissão por qualquer	9 4
processo.	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos,	Ad 4
trios elétricos e congêneres.	4
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais,	CAPPE O
espetáculos, sh <mark>ows, concertos, desfiles, óperas,</mark>	
competições esportivas, de destrez <mark>a intele</mark> ctual ou	4
congêneres.	VIIS
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e	
eventos de qualquer natureza.	4
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia,	
cinematografia e reprografia.	
13.01	4
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive	59//
trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,	1
ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,	A
zincografia, litografia, fotolitografia.	4
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e	
recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e	2.5
conservação de máquinas, veículos, aparelhos,	3,5

C111 9-10.073.754/0001-7	
MUNHOL 1953	
equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer	
objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	2.5
	3,5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e	3
partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 – Restauração, recondicionamento,	
acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,	
secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,	3,5
recorte, polimento, plastificação e con <mark>gê</mark> neres, de objetos	and the
quaisquer.	7 KB
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas	
e equipamentos, inclusive montagem industrial,	AND IN
	3,5
prestados ao usuário final, exclusivamente com material	
por ele fornecido.	
14.07 – Colocação de m <mark>oldur</mark> as e congêneres.	3,5
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros,	3,5
revistas e congêneres.	3,3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for	3,5
fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,3
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	4
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,5
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3,5
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3,5
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou	
financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições	
financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por	
quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio,	
de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira	5
de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	

15 02 Abortura do contro em como inclusivo contro	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta	5
de poupança, no País e no exterior, bem como a	-
manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de	
terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de	5
bens e equipamentos em geral.	3
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral,	
inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade	2 4
financeira e congêneres.	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral,	1
renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão	5
no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF	
ou em quaisque <mark>r outros bancos cadastr<mark>ais.</mark></mark>	2877/7
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos,	
comprovantes e documentos em geral; abono de firmas;	
coleta e entrega de documentos, bens e valores;	
comunicação com outra agência ou com a administração	5
central; licenciame <mark>nto eletr</mark> ônico de veículos;	
transferência de veículos; <mark>agenciamento fiduciário ou</mark>	
depositário; devolução d <mark>e</mark> ben <mark>s em custódia.</mark>	0
15.07 – Acesso, movi <mark>mentação, atendimento e consulta a</mark>	53/4/4
contas em geral, por <mark>qualquer</mark> meio ou proc <mark>esso,</mark>	
inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso	
a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro	5
horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;	-
fornecimento de saldo, extrato e demais informações	
relativas a contas em geral, por qualquer meio ou	
processo.	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão,	
substituição, cancelamento e registro de contrato de	5
crédito; estudo, análise e avaliação de operações de	
crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de	

MUNHOL 353	
aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a	
abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (CAUTELAR) ST	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos	2
ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas	
ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de	Ad .
terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,	5
automático ou por máquinas <mark>de aten</mark> dimento;	
fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou	28-11/7
pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação,	
impressos e documentos em geral.	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos,	
sustação de prote <mark>sto, manute</mark> nção de títulos,	5
reapresentação de t <mark>ítulos, e d</mark> emais serviços a eles	
relacionados.	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores	5
mobiliários.	53/4/
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em	
geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e	
baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de	
exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no	
exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de	5
cheques de viagem; fornecimento, transferência,	
cancelamento e demais serviços relativos a carta de	
crédito de importação, exportação e garantias recebidas;	
envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas	
a operações de câmbio.	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	5

WUNHO1 383	
manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,	
cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer;	
serviços relacionados a depósito, inclusive depósito	
identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer	5
meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de	
atendimento.	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração,	
cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens	
de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;	5
serviços relacionados à transferência de valores, dados,	M
fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas	3 12 TO
em geral.	GPR 7
A 707-55	STORY I
15.17 – Emissão, fo <mark>rneciment</mark> o, devolu <mark>ção, susta</mark> ção,	5
cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso	
ou por talão.	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário,	5
avaliação e vistoria d <mark>e imóvel ou obra, análise técnica e</mark>	
jurídica, emissão, reemi <mark>ssão, alteraç</mark> ão, transfer <mark>ência e</mark>	5
renegociação de contrat <mark>o, emissão e reemissão do Termo</mark>	
de quitação e dema <mark>is serviços relacionados a crédito</mark>	55/
imobiliário.	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico,	
contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza,	
não contida em outros itens desta lista; análise, exame,	
pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e	4
informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e	
similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente,	4

secretaria em geral, resposta audível, redação, edição	,
interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura	а
administrativa e congêneres.	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou	4
organização técnica, financeira ou administrativa.	·
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e	e 4
colocação de mão-de-obra.	·
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo en	ו
caráter temporário, inclusive de empregados o	4
trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo	
prestador de serviço.	M
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de	e
vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de	4
publicidade, elaboração de desenhos <mark>, textos e</mark> demais	s
materiais publicitários.	
17.07 - Franquia (franchising).	4
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises	S 4
técnicas.	
17.09 – Planejamento, organização e administração de	4
feiras, exposições, congr <mark>essos</mark> e congêneres.	
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto	
o fornecimento de alim <mark>entação e bebidas, que fica sujeit</mark> o	4
ao ICMS).	
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens o	4
negócios de terceiros.	1
17.12 – Leilão e congêneres.	4
17.13 – Advocacia.	4
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive	4
jurídica.	7
17.15 – Auditoria.	4
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	4
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e	4

WUNHOZ 305	
auxiliares.	
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4
17.20 – Estatística.	4
17.21 – Cobrança em geral.	4
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento,	
consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de	
informações, administração de contas a receber ou a	4
pagar e em geral, relacionados a operações de	
faturização (factoring).	9
17.23 - Apresentação de palestras, conferências,	4
seminários e congêneres.	M
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a	7 62
contratos de seguros; inspeção e avali <mark>ação de ri</mark> scos para	GPT A
cobertura de c <mark>ontrato</mark> s de seguros; pr <mark>evenção e</mark> gerência	
de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a	
contratos de seguros; inspeção e avaliaç <mark>ão de</mark> riscos para	4
cobertura de contratos <mark>de se</mark> guros; prevenção e gerência	S
de riscos seguráveis e <mark>congênere</mark> s.	
19 – Serviços de dist <mark>ribuição e venda de bilhetes e</mark>	5/
demais produtos de lo <mark>teria, bingos, cartões, pules ou</mark>	9
cupons de apostas, <mark>sorteios, prêmios, inclusive os</mark>	33/
decorrentes de títulos de c <mark>apitalizaç</mark> ão e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e	
demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou	4
cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os	·
decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários,	
de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de	
porto, movimentação de passageiros, reboque de	4
embarcações, rebocador escoteiro, atracação,	'
desatracação, serviços de praticagem, capatazia,	

MUNHOT SES	
armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,	
movimentação de mercadorias, serviços de apoio	
marítimo, de movimentação ao largo, serviços de	
armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto,	
movimentação de passageiros, armazenagem de	
qualquer natureza, capatazia, movimentação de	4
aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços	
acessórios, movimentação de mercadorias, logística e	
congêneres.	al Control
20.03 – Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários,	320
metroviários, movimentação de passageiros,	
mercadorias, inclusive suas opera <mark>ções, log</mark> ística e	4
congêneres.	OMB -
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e	
notariais.(CAUTELAR) ST	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e	3
notariais.	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	P
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante	6 7 /
cobrança de preço ou <mark>ped</mark> ágio dos usuários, envolvendo	53//
execução de serviços d <mark>e conse</mark> rvação, manute <mark>nção,</mark>	
melhoramentos para adequação de capacidade e	3
segurança de trânsito, operação, monitoração,	3
assistência aos usuários e outros serviços definidos em	
contratos, atos de concessão ou de permissão ou em	
normas oficiais.	
23 - Serviços de programação e comunicação visual,	
desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual,	3
desenho industrial e congêneres.	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos,	

21/10/10/01/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/20/	,
placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos,	
placas, sinalização visual, banners, adesivos e	3
congêneres.	
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna	
ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo	
cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros	
paramentos; desembaraço de certidão de óbito;	3
fornecimento de véu, essa e outros adornos;	390 m
embalsamento, embelezamento, conservação ou	
restauração de cadáveres.	STAN 1
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos	3
cadavéricos.	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e	3
cemitérios.	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de	
correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,	- Car /
inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de	3/4
correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,	4
inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;	
courrier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de	
qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
L	l

CNFJ-10.0/5.954/0001-9)
MUNHOL	
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	
eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	3
eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	7
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,	788
despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,	3
despachantes e congêneres.	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e	4 VIS 1
congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives	4
e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,	
jornalismo e relações públicas.	.22
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,	4
jornalismo e relações públicas.	
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	4
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e	4
manequins.	7
38 - Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	4
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o	4
material for fornecido pelo tomador do serviço).	7
<u> </u>	<u>. </u>

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4

	VALOR DO
	ISSQN EM R\$
SERVIÇOS PRESTADOS SOB A FORMA DE	(CALCULADO POR
TRABALHO PESSOAL	NÚMERO DE
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PROSSIONAIS)
01 – Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, econ <mark>om</mark> istas, assistente social, agrônomos, urbanistas	380,48
02 - Enfermeiros nível superior, fonoaudiólogos,	380,48
02.1- ortópticos, protéticos, enfermeiros nível técnico	256,58
03 – Relações Públicas	380,48
04 - Despachantes	256,58
05 – Técnicos em Contabilidade	256,58
06 – Técnicos em Elet <mark>rônica</mark>	256,58
07 - Decoradores	256,58
08 - Veterinários	380,48
09 - Contadores	380,48
10 - Corretores de Imóveis	256,58
11 - Corretores de Seguros	256,58
12 - Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhistas	380,48
13 – Alfaiates, costureiras, modistas e congêneres	137,67
14 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuro, pedicuro e congêneres	137,67
15 – Agente de Propriedade Industrial	380,58
16 – Agente de Propriedade Artística ou Literária	380,58
17 - Leiloeiro Temporário, estabelecido no Município	380,58
18 - Peritos	380,58

19 - Artistas Plásticos 380,58 20 - Artesãos 137,67 21 - Pedreiros, carpinteiros, marceneiros 137,67 22 - Descarregador de mercadoria 137,67 23 - Doceira/confeiteira 137,67 24 - Eletricista 137,67 25 - Lavadeira 137,67 26 - Mecânico 137,67 27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
21 - Pedreiros, carpinteiros, marceneiros 137,67 22 - Descarregador de mercadoria 137,67 23 - Doceira/confeiteira 137,67 24 - Eletricista 137,67 25 - Lavadeira 137,67 26 - Mecânico 137,67 27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
22 - Descarregador de mercadoria 137,67 23 - Doceira/confeiteira 137,67 24 - Eletricista 137,67 25 - Lavadeira 137,67 26 - Mecânico 137,67 27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
23 - Doceira/confeiteira 137,67 24 - Eletricista 137,67 25 - Lavadeira 137,67 26 - Mecânico 137,67 27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
24 - Eletricista 137,67 25 - Lavadeira 137,67 26 - Mecânico 137,67 27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
25 - Lavadeira 137,67 26 - Mecânico 137,67 27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
26 - Mecânico 137,67 27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
27 - Motorista 137,67 28 - Músico 137,67
28 - Músico 137,67
29 – Sapateiro 137,67
30 - Professor 380,58
31 - Serralheiro 137,67
32 - Calceteiro 137,67
33 – Técnico em Aparelhos Domésticos 137,67
34 – Autônomos 137,67
35 - Representantes Comerciais 256,58
36 - Demais Atividades, por profissional, sob a forma de trabalho individual:
a) de nível Universitário 380,58
b) nível médio (técnicos) 256,58
c) outros 137,67

DIVERSÕES PÚBLICAS, SEM ESTABELECIMENTO FIXO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor em R\$ (calculado sobre a diária)
a) Cinemas, "táxi dancings" e congêneres	62,58
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	62,58
c) exposição com cobrança de ingressos	75,09

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	112,64
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusiva a venda de direitos à transmissão pelos rádios ou televisão	62,58
f) execução de música, individualmente ou por conjunto	75,09
g) jogos eletrônicos e similares	62,58

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I -

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

- Art. 101 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 102 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal



- e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar, de prévia licença da prefeitura.
- § 3º A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.
- § 4º Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 110, desta Lei Complementar.
- Art. 103 As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:
- I localização;
- II fiscalização de funcionamento e ou de renovação em horário normal e especial;
- III exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV execução de obras particulares;
- V publicidade;
- VI ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- VII taxa de licença ambiental, em relação às atividades sujeitas à autorização ou licenciamento do Conselho Municipal de Defesa, Conservação e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA);
- VIII Taxa de Habite-se.
- Art. 104 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 101, desta Lei Complementar.



Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 105 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 106 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da inscrição

Art. 107 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV - Do lançamento

Art. 108 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V - Da arrecadação

Art. 109 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, na conformidade do artigo 106.

55



Seção VI - Das penalidades

Art. 110 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 102, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII - Da taxa de licença para localização

Art. 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2 - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 112 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie



de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

- § 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
- § 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3º As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 110 desta Lei Complementar, no que couber.
- § 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 5º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 113 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 105 e seguintes desta Lei Complementar.

Seção VIII – Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial

Art. 114 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas

57

Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

ridades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da

prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação

de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos

do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações

precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em

veículos.

§ 2 - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em

horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à

guarda de mercadorias.

Art. 115 - Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus

estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só

poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da

taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos

e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Art. 116 - Para os estabel<mark>ecimentos abertos em horário esp</mark>ecial, a taxa de licença

para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial

será acrescida dos seguintes percentuais:

I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;

II - das 18:00 às 22:00 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

III - das 22:00 às 6:00 horas: 30% (trinta por cento) da taxa devida.

Art. 117 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes

atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

58



- II serviços de transportes coletivos;
- III institutos de educação e de assistência social;
- IV hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V empresas funerárias;
- VI cinemas e jogos de diversões;
- VII radiodifusão e telecomunicações.
- Art. 118 A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.
- § 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.
- § 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 4º A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:
- I total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Parágrafo único. A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em 06 (seis) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$35,00 (trinta e cinco reais).

19 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita à maior incidência.

Art. 120 - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento de horário normal e especial é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 101 e seguintes desta Lei Complementar.

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e de Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal

		- TANK
NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM REAIS
	CONSTRUÇÃO CIVIL	
Execução de Construção	Anual	R\$ 1501,91
Civil de Obras Hidráulicas		
e Similares	MUNHOL	137
	30	30
Pavimentação e obras	Anual	R\$ 1501,91
Pavimentação, obras e	Anual	R\$ 1501,91
pedra britada		
DIVERSÕES PÚBLICAS		
Bailes, Festas, Shows e outros espetáculos similares	Diária	R\$ 125,16
Clubes Recreativos e desportivos	Anual	R\$ 563,22

Sinemas e Teatros:		
1ª Categoria: acima de 400 lugares	Anual	R\$ 563,22
2ª Categoria: até 400 lugares	Anual	R\$ 438,06
3ª Categoria: até 250 lugares	Anual	R\$ 312,90
Restaurantes dançantes, boates e similares		
1ª Categoria: acima de 12 empregados	Anual	R\$ 1189,01
2ª Categoria: até 12 empregados	Anual	R\$ 813,54
3ª Categoria: até 05 empregados	Anual	R\$ 438,06
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	Anual	R\$ 187,74
Campos de Bocha	Anual	R\$ 438,06
Exposições, feiras e quermesses	Diária	R\$ 187,74
Circos e parques de diversões	Diária	R\$ 62,58
Empresas de diversões públicas	Anual	R\$ 750,96
Diversões Eletrônicas	Anual	R\$ 750,96
Execução de Músicas por conjunto	Diária	R\$ 125,16
Quaisquer espetáculos ou		
diversões não incluídos	Diária	R\$ 125,16
nos itens anteriores		

ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

	C111 0-10.073.734/000.	1 //
Administração de bens ou negócios, consórcios e fundos mútuos	Anual	R\$ 375,48
Administração de Imóveis	Anual	375,48
Auditoria, Consultoria e Assessoria	Anual	375,48
Organização de Feiras e mostras, congressos e congêneres	Anual	375,48
Planejamento, organização, projetos e organização	Anual	375,48
Processamento de Dados	Anual	375,48
Escritório de Contabilidade	Anual	312,90
Escritório de Despachante	Anual	312,90
Escritório de Corretagens, representações, similares e os não contidos nos itens acima	Anual	312,90
COMUNICAÇÃO		
Empresas Jornalísticas	Anual	625,80
Emissoras de Radiodifusão	Anual	625,80
Publicidade e Propaganda	Anual	625,80
ENGENHARI	A, ARQUITETURA E ATIVI	DADES AFINS
Aerofotogrametria	Anual	625,80
Consultoria Técnica e Projetos	Anual	625,80
Paisagismo e decoração	Anual	375,48
Topografia e agrimensura	Anual	375,48
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO		

MUNHOL 353		
Auto-Escolas	Anual	438,06
Cursos preparatórios, escolas superiores e congêneres;	Anual	250,32
Ensino Artístico	Anual	187,74
Ensino de Primeiro Grau	Anual	250,32
Ensino de Segundo Grau	Anual	250,32
Ensino Superior	Anual	500,64
Escola de Cabeleireiro	Anual	312,90
Escola de Datilografia/ Digitação	Anual	312,90
Escola de dança	Anual	312,90
Escola de línguas	Anual	312,90
Escolas pré-primárias, maternais, jardins de infância e similares	Anual	312,90
Outros Cursos	Anual	375,48
INSTIT	UIÇÕES FINANCEIRAS E S	EGUROS
Estabelecimentos bancários, de créditos, financeiros, investimentos e similares	Anual	1.501,91
Companhias de Seguros, capitalização e similares	Anual	1.501,91
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
Profissionais liberais de nível superior	Anual	438,06
Representantes comerciais	Anual	438,06
Profissionais liberais de	Anual	312,90

	C111 0-10.073.754/0001	1-77	
nivel não universitário			
Corretores	Anual	375,48	
Agentes e Prepostos em	Anual	250,32	
geral			
Outros Profissionais Autônomos	Anual	312,90	
SER	VIÇOS FOTOGRÁFICOS E A	AFINS	
Estúdios Fotográficos	Anual	312,90	
Reprodução de Cópias, documentos e outros papéis	Anual	312,90	
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo	Anual	312,90	
SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAL			
Barbearia	Anual	250,32	
Cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões e institutos de beleza:	Anual		
1ª Categoria: acima de 05 cadeiras	93 VONHO	438,06	
2ª Categoria: até 05 cadeiras	Anual	375,48	
3ª Categoria: até 03 cadeiras	Anual	250,32	
SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO			
Agência de Turismo	Anual	375,48	
Motéis	Anual	1.251,60	
Hotéis			
		·	

quartos	Anual	500,64
2ª Categoria: até 20 quartos	Anual	375,48
3ª Categoria: até 10 quartos	Anual	250,32
Pensões		
1ª Categoria: acima 08 empregados	Anual	375,48
2ª Categoria: até 08 empregados	Anual	250,32
2ª Categoria: até 05 empregados	Anual	125,16
Serviços de Bufê	Anual	625,80
SE	RVIÇOS DE INTERMEDIA	ÇÃO
Agências de Empregos (recrutamento, seleção e colocação)	Anual	375,48
Empresa Funerária	Anual	312,90
Casas de Loteria	Anual	438,06
Distribuição de Filmes Cinematográficos	Anual	375,48
Distribuição de bens de qualquer natureza	Anual	375,48
Outros agentes de intermediação	Anual	375,48
SERVIÇOS	S DE LOCAÇÃO DE GUARD	A DE BENS
Armazéns Frigoríficos	Anual	500,64
Armazéns Gerais	Anual	500,64
Silos	Anual	500,64
Guarda malas e Guarda móveis	Anual	375,48

	CNPJ-18.675.934/0001	1-99
pepositos Fechados	Anual	250,32
Locação de bens móveis	Anual	312,90
Guarda, garagem e estacionamento de veículos	Anual	312,90
	SERVIÇOS DE SAÚDE	
	Anual	
Ambulatórios e Pronto- socorros		375,48
Bancos de Sangue	Anual	375,48
Casas de Repouso	Anual	375,48
Clínicas Odontológicas	Anual	400,52
Clínicas Médicas	Anual	400,52
Hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidades	Anual	625,80
Próteses Dentárias	Anual	312,90
Clínicas de Abreugrafia e Radiologia	Anual	400,52
Clínicas Psicotécnicas	Anual	400,52
Clínicas Psicológicas	Anual	400,52
Clínicas de Exames de Imagem	Anual	400,52
Outros Serviços de Saúde	Anual	400,52
SERVIÇOS DE INSTALA	ÇÃO, CONSERVAÇÃO, REP DE BENS	ARAÇÃO E MANUTENÇÃO
Conservação e Limpeza de imóveis e logradouros	Anual	200,25
Desinfecção e higienização	Anual	200,25
Raspagem e lustração de assoalhos	Anual	200,25
		·

C111 0-10.073.754/0001	1-77
Anual	200,25
	312,90
Anual	
Anual	375,48
Anual	250,32
Anual	312,90
Anual	312,90
Anual	312,90
Anual	625,80
Anual	438,06
Anual	312,90
Anual	375,48
	Anual

	C111 0-10.073.754/000.	1-77
litografia, zincografia, litografia e outras matrizes de impressão	Anual	375,48
Encadernação de livros e revistas	Anual	250,32
Manutenção de Máquinas e tratores com venda de peças	Anual	312,90
Sapataria, serviços de reparação	Anual	187,74
Bobinagem, rebobinagem em transformadores	Anual	375,48
Tinturarias e lavanderias	Anual	250,32
Oficinas de conserto de bicicletas	Anual	187,74
Oficinas de conserto de motocicletas	Anual	312,90
Oficinas de conserto de jóias e relógios	Anual	312,90
Chaveiros ou similares	Anual	187,74
Conserto e reparação de toldos	Anual	375,48
Oficinas de conserto de carroças	Anual	312,90
Recauchutagem de pneus	Anual	312,90
Serviços de armação de ferragens	Anual	312,90
Acumuladores e auto- elétricas		
1ª Categoria: acima 05 empregados	Anual	625,80
-		

	CNPJ-18.675.934/0002	1-99
2ª Categoria: até 05 empregados	Anual	438,06
23 Catagoria : atá	Anual	
3ª Categoria: até 03 empregados		312,90
ATIVIDADES (COMERCIAIS LIGADAS À A	AGROPECUÁRIA
Compra e venda de	Anual	
cereais		420.06
cereais	1910	438,06
Produtos Agropecuários,	Anual	563,22
adubos, fertilizantes, inseticidas, defensivos,	留。田山。田	*
mudas, sementes,		The state of the s
equipamentos e insumos	AHAHA H	M M
agrícolas	A	275.40
Pulverização aérea	Anual	375,48
,	ATIVIDADES INDUSTRIAI	S
De móveis	Anual	438,06
De essências	Anual	438,06
De carimbos	Anual	312,90
De blocos, artefatos de cimento e similares	Anual	500,64
Olarias	Anual	375,48
Malhas	Anual	375,48
Produtos alimentícios e	Anual	375,48
doces		
Sombrinhas e Guarda Chuvas	Anual	375,48
Sabões e similares	Anual	375,48
Leite	Anual	750,96
Aviões	Anual	750,96
Fundições e	Anual	625,80

	CNFJ-10.0/5.934/000	1 //
Letromecânica		
Óleos Vegetais e Derivados	Anual	375,48
Da água	Anual	750,96
De carvão vegetal	Anual	750,96
De sorvetes	Anual	500,64
De serralheiros e similares	Anual	375,48
De toldos, coberturas e similares	Anual	375,48
	TAPEÇARIAS EM GERAL	
1ª Categoria: acima 05 empregados	Anual	625,80
2ª Categoria: até 05 empregados	Anual	438,06
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	312,90
	OUTRAS ATIVIDADES	
De Pedras	Anual	625,80
Frigoríficos	Anual	625,80
De vassouras, escovões e similares	Anual	438,06
Usinas de Açúcar	Anual	1.251,59
De Bebidas	Anual	375,48
De Carrocerias	Anual	375,48
De Molas	Anual	375,48
De vestidos, costuras e roupas feitas	Anual	375,48
De portas e batentes de madeira	Anual	375,48

8	CNPJ-18.6/5.934/000	1-99
Padaria e Confeitaria	Anual	563,22
Brindes promocionais	Anual	375,48
Madeiras serradas e similares	Anual	375,48
Beneficiamento de arroz, milho e similares	Anual	500,64
Torrefação e moagem de café	Anual	500,64
Fabricação de máquinas para soldar polietileno	Anual	500,64
Eletrônica	Anual	312,90
Transformadores	Anual	500,64
Trifelados de aço e ferro	Anual	500,64
De colchões	Anual	500,64
Cortumes	Anual	500,64
Palmilhas ortopédicas	Anual	375,48
De calçados	Anual	625,80
Lenhadores	Anual	500,64
OU	TRAS ATIVIDADES INDUSTR	IAIS
1ª Categoria: aci <mark>ma</mark> 06 empregados	Anual	1.501,91
2ª Categoria: até 06 empregados	Anual	1.001,28
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	500,64
	ATIVIDADES COMERCIAI	S
Materiais de construção	Anual	500,64
Autopeças e acessórios	Anual	312,90
Farmácias e drogarias	Anual	438,06

A ST	CNFJ-10.0/5.954/0001	1-99
pecas, relojoarias e joalherias	Anual	312,90
Livrarias e papelarias	Anual	312,90
Comércio de veículos, máquinas e tratores, colheitadeiras e similares	Anual	438,06
Lojas de artigos de vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e similares)	Anual	
1ª Categoria: acima 05 empregados	Anual	625,80
2ª Categoria: até 05 empregados	Anual	438,06
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	312,90
Alfaiatarias e modistas	Anual	WAY TO THE PARTY OF THE PARTY O
1ª Categoria: acima 02 empregados	Anual	625,80
2ª Categoria: até 02 empregados	Anual	438,06
3ª Categoria: 01 empregados	Anual	250,32
Distribuidoras de bebidas	Anual	438,06
Superlojas (eletrodomésticos, móveis, tapetes, aparelhos de uso doméstico, cortinas)	Anual	438,06
Empórios, mercearias e congêneres	Anual	312,90
Supermercados	Anual	
1ª Categoria: acima 10 empregados	Anual	625,80
2ª Categoria: até 10 empregados	Anual	438,06
3ª Categoria: até 06 empregados	Anual	312,90
Comércio varejista de	Anual	

	CNFJ-10.075.954/000	1-77
hortifrutigranjeiros		
1ª Categoria: acima 05 empregados	Anual	625,80
2ª Categoria: até 05 empregados	Anual	438,06
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	312,90
Pneumáticos	Anual	438,06
Açougues, casas de carnes, peixarias e congêneres	Anual	
1ª Categoria: acima 04 empregados	Anual	625,80
2ª Categoria: até 04 empregados	Anual	438,06
3ª Categoria: até 02 empregados	Anual	250,32
Bares, pastelarias, garapeiras e similares	Anual	250,32
Restaurantes, churrascarias e congêneres	Anual	
1ª Categoria: acima 10 empregados	Anual	876,12
2ª Categoria: até 10 empregados	Anual	563,22
3ª Categoria: até 05 empregados	Anual	375,48
Sorveterias, bombonieres e congêneres	Anual	312,90
Comércio e assistência técnica de equipamentos de radiocomunicação	Anual	375,48
Comércio de peças para bombas injetoras	Anual	312,90
Máquinas de escrever, calcular, móveis e equipamentos	Anual	312,90

	C111 0-10.073.754/000	1-77
Materiais elétricos	Anual	312,90
Máquinas para coser	Anual	312,90
Atacadistas de frutas e legumes	Anual	501,06
Veículos usados	Anual	625,80
Livros, revistas e jornais	Anual	250,32
Doces, balas, bolachas e similares	Anual	250,32
Floriculturas, bijuterias e similares	Anual	250,32
Cultivo e comércio de plantas e similares	Anual	250,32
Artefatos de borracha	Anual	250,32
Artigos de presentes, louças e utensílios domésticos ou similares	Anual	250,32
Ferragens em geral	Anual	312,90
Madeiras	Anual	375,48
Distribuição de gás	Anual	312,90
Vidraçarias, quadros e molduras	Anual	312,90
Artigos dentários	Anual	312,90
Artigos de caça e pesca	Anual	312,90
Laticínios e distribuição de leite	Anual	375,48
Ração para animais	Anual	312,90
Ferro velho	Anual	312,90
Tabacarias, fumos e charutarias	Anual	250,32
Bicicletas	Anual	312,90
		•

	CNPJ-18.6/5.934/000	11-77				
Artigos esportivos	Anual	312,90				
Toucador, perfumes e similares	Anual	312,90				
Condimentos	Anual	312,90				
Embalagens	Anual	312,90				
Inseticidas e produtos para limpeza	Anual	312,90				
Moagem e venda de café	Anual	438,06				
Discos e fitas	Anual	312,90				
Comércio realizado em	Anual	312,90				
bancas e congêneres		- 5 1 to				
Cooperativas	Anual	312,90				
OUTRAS ATIVIDADES						
Cooperativas de servidores	Anual	312,90				
Associação de pais e mestres	Anual	312,90				
7	ONFIC	553				
Sociedades artísticas e culturais	Anual	250,32				
Quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo	Anual	375,48				

temporário, prestem serviço ou exerçam atividades não incluídas nesta tabela.

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença em Horário Especial

Natureza da Atividade (vide tabela anterior	Período de Incidência	Valor da Taxa em Reais
HORÁRIO	PERÍODO	
STORE .	a) por dia	2,50
1. Antecipação para a partir das 06:00 horas	b) por mês C) por ano	15,02
- ALDIN		75,09
	a) por dia	2,50
2. antecipação e prorrogação do horário	b) por mês	15,02
até 22:00 horas	C) por ano	75,09
3. Prorrogação do horário	a) por dia	3,13
	b) por mês	18,77
além das 22:00 horas	C) por ano	93,87

Seção IX - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 121 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.
- § 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- §3º- Fica expressamente proibido no Município de Munhoz, o comercio ambulante de produto hortifrutigranjeiro.
- Art. 122 Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.
- Art. 123 A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 125.
- § 1 A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:
- I total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.
- § 2 A cobrança da taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, residente no município, nos casos de parcela anual em até 06 (seis) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$100,00 (cem reais).
- Art. 124 A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

5 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 105 e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita à maior tributação.

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

NATUREZA DA ATIVIDADE DO	VALORES EM REAIS		EM REAIS	
COMÉRCIO AMBULANTE	Dia	Dia Mês		
A- Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes;	25,03	100,13	312,90	
B – Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral;	37,55	125,16	500,64	
C – Aparelhos elétricos, eltrodomésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes;	25,03	100,13	312,90	
D – Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios, baralhos e outros artigos de jogos de azar e semelhantes;	25,03	100,13	312,90	

E – Artigos não especificados;	37,55	125,16	500,64
--------------------------------	-------	--------	--------

Artigos não especificados,							
TABELA ESPECIAL PARA O DIA DE FINADOS E PARA OUTRAS							
FESTAS RELIGIOS	AS						
C. Autigog voligiogog om goval som hangag							
F - Artigos religiosos em geral com bancas e	37,55	125,16	375,48				
mesas;							
G - Artigos religiosos em geral, veículos							
	37,55	125,16	375,48				
motorizados, barracas e outros,		25					
TABELA ESPECIAL PARA CARNAVAL							
		I					
HI – Artigos Carnavalescos	37,55	125,16	3/5,48				
motorizados, barracas e outros;		25	375,48 375,48				

Nota: A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

Seção X - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

- Art. 126 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
- § 1 A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- § 2 A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 127 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

pela prefeitura.

Art. 128 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 105 e seguintes desta Lei Complementar.

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM REAIS
1) CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORM	AS, DEMOLIÇÕES, ETC.
Construções e ampliações:	
a) Edifícios, casas, lojas, etc., por m² de área a construir;	1,59
b) Barracões, galpões, coberturas etc., por m² de área a construir;	2,55
c) Piscinas por m² de área a construir;	1,59
d) Muros e tapumes provisórios (até 12 meses) por metro linear;	1,27
e) Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc., por unidade;	53,14
f) Modificação de projetos aprovados:	
- com acréscimo de área até 10% da área inicialmente aprovada por m² da área total a construir;	1,59
 com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m² da área a construir; 	1,38
g) Visto de conclusão no caso de edifícios ou conjuntos de casas, considerada cada unidade autônoma para efeitos de emissão visto por unidade;	37,20

CNPJ-18.675.	.934/0001-99
para de Licença para Construção	
- reformas, sem ampliações, com ou sem demolição, por m² de área existente	0,53
 demolições (sem prejuízo da taxa referente a tapume) por m² de área a ser demolida 	0,55
- pequenos reparos por unidade	58,46
2) PARCELAMENTO DO SOLO	
a) Desmembramentos de lotes ou glebas por m²	0,32
b) Unificação de lotes ou glebas por m ²	0,32
c) Loteamentos:	3500
- Diretrizes por m² da área total d <mark>a gleba</mark>	0,43
- Alvará de infra-estrutura por m² d <mark>a área</mark> total da gleba	0,43
- Aprovação <mark>por m² d</mark> a área total da gleba	0,43
3) DIVERSOS	
a) Instalação ou troca <mark>de bomba de combustíve</mark>	eis:
- por bomba	63,78
- termo de respon <mark>sabilidade geral</mark>	85,00
o) Construções Funerárias:	
- construções simples por unidade	53,14
- construções de luxo por unidade	74,40

Seção XI - Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 129 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou

Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 130 - O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 131 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 132 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 133 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 134 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 105 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 135 - A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontossocorros;

escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 1 (um) metro quadrado.

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 136 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Tabela para Cobrança da Taxa de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALORES EM REAIS		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no			
local, afixada na parte externa ou interna de			
estabelecimentos industriais, agropecuários,	12,52	62,58	137,67
de prestação de serviços e outros. Qualquer			
espécie ou quantidade;			
2. Na parte interna ou externa de veículos de			
uso público não destinado à publicidade com			

CNPJ-18.6/5.	<i>734</i> /0001	-99	
quantidade, por veículo.			
2.1. Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	30,04	200,25	400,51
2.2. Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	10,01	30,04	200,25
2.3. Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	12,51	37,55	137,67
2.4. Em vitrines, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	12,51	37,55	137,67
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por metro quadrado ou fração.	12,51	62,58	250,32

CN1 9-10.073	C111 3-10.073.754/0001-77			
diction licidade em folhetos, cartazes ou				
encartes, por milheiro ou fração. Por	12,51	37,55	137,67	
anunciante.				

Seção XII – Da Taxa de Licença para Ocupação em Vias e Logradouros Públicos

Art. 137 - Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença da prefeitura e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 138 - A licença prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 139 - A prefeitura poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 140 - A taxa de licença para ocupação em vias e logradouros públicos é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 105 e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em se tratando de cobrança de taxa anual, a mesma será cobrada observando-se o seguinte:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.



Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação em Vias e Logradouros Públicos

TIPO DE OCUPAÇÃO	V	ALORES I	EM REAIS
	Dia	Mês	Ano
1. Espaço ocupado por bancas de jornais,			
revistas ou similares, ou por balcões,	10	a.	
barracos, mesas, tabuleileiros e semelhantes		7	
nas feiras, vias e logradouros públicos com	10,01	30,04	150,19
depósito de materiais, em locais designados		all	4
pela Prefeitura, por prazo e a critério desta,			37
por metro linear		334	
2. Espaço ocupado com mercadorias, sem	12.52	125,16	500,64
uso de qualquer móvel ou instalação;	12,52	123,10	300,04
3. Espaço ocupado por circos e parques de	0,25	2,50	25,03
diversões por metro quadrado	0,23	2,50	23,03
4. Espaço ocupado por veículos de aluguel	31,29	100,13	312,90
(táxi e outros);	31,23	100,15	312,50
5. Demais usos das vias e logradouros		634	
públicos não enumerados e desde que	12,52	125,16	500,64
devidamente autorizados;		3337	
6. Espaço ocupado em logradouros			
públicos por ocasião de festividades no	18,77	100,13	625,80
município por metro linear			
7. Traillers permanente por unidade			200,26

Seção XIII - Da Taxa de Licença Ambiental

1 - Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na realização de atividades sujeitas à autorização licenciamento do Conselho Municipal de Defesa, Conservação e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA), somente poderá realizar atividade mediante a concessão da prévia licença e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 142 - A licença prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 143 - A taxa de licença ambiental é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 105 e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em se tratando de c<mark>obrança d</mark>e taxa <mark>anual, a mes</mark>ma será cobrada observando-se o seguinte:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Ambiental

	VALORES EM REAIS POR	
	METRO QUA	ADRADO DA ÁREA
TIPO DE OCUPAÇÃO	EM QUE FOR DESENVOLVIDA A ATIVIDADE	
	Mês	Ano
1. Licença Ambiental	25,03	187,74

Seção XIV - Da Taxa de Habite-se



- Art. 144 A taxa de "habite-se" é devida quando do término da construção.
- § 1º O "habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e comprovação de regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS e Administração Fazendária Estadual, mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.
- § 2º A concessão do "habite-se" fica ainda condicionada a que obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.
- § 3º Excepcionalmente, para obras residenciais de até 70m2 (setenta metros quadrados), poderá ser concedido "habite-se" provisório para até 12 (doze) meses, cumpridas até então as exigências dos parágrafos anteriores.
- Art. 145 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, do imóvel construído.
- Art. 146 Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.
- Art. 147 A taxa será calculada de acordo com a tabela abaixo e será lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.
- Art. 148 A taxa será arrecadada por ocasião em que for dada entrada do requerimento de concessão do "habite-se".
- Art. 149 O lançamento da taxa de "habite-se será feito para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o artigo 146, o lançamento será feito para pagamento no prazo acima assinado, acrescido da correspondente multa, que será calculada à razão de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa inicialmente devida, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 150 – A Taxa de "habite-se" não incide sobre imóveis residenciais que possuam área construída igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados).



Tabela para Cobrança da Taxa de Habite-se

NATUREZA DA EDIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA EM REAIS
1. Edificação Industrial	876,12
2. Edificação Residencial até 60 m²	187,74
3. Edificação residencial acima de 60 m ² até 120 m ²	312,90
4. Edificação Residencial acima de 120 m²	475,61
5- Edificação Comercial até 60 metros quadrados	375,48
6- Edificação Comercial acima de 60m2 até 120 metros quadrados	500,64
7- Edificação Comercial acima de 120m2	876,12
8. Outras Edificações	750,96

CAPÍTULO I I

DAS TAXAS DECORRENTES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 151 - As taxas de serviços administrativos têm como fato gerador a apresentação de petições, requerimentos e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município ou a cargo das autoridades municipais.

ocorrência da prestação efetiva:

- a) de serviços de expediente;
- b) de serviços de averbação;
- c) de serviços diversos.

Art. 152 - São isentos do pagamento das taxas de serviços administrativos:

- I os requerimentos e certidões dos servidores públicos municipais, ativos ou inativos, relacionados à sua situação funcional;
- II os requerimentos ou certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- III os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos e por representações sindicais de empregados;
- IV os requerimentos e certidões de contribuintes ou interessados, para retificações de dados, cujos lançamentos ou erros tenham ocorrido por culpa dos serviços municipais.

Seção II- Do Sujeito Passivo

Art. 153 - Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação do serviço, neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 154 - As taxas de serviços administrativos serão calculadas de acordo com as Tabelas que a acompanham neste Capítulo.

Seção IV- Do lançamento

Art. 155 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais CNPJ-18.675.934/0001-99 Seção V- Da arrecadação

- Art. 156 As taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.
- § 1º A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, ou, se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º Havendo interesse do município, a critério da administração o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades discriminadas nos parágrafos seguintes.
- § 3º A falta de pagamento da taxa nos prazos constantes desta Lei Complementar ou em regulamentos, sujeitará o contribuinte à multa de até 10% (dez por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórias à razão de 1% (um por cento) ao mês e à atualização monetária pela variação do IPCA ou índice que a venha substituir, estabelecido por legislação federal, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

§ 4° - A multa prevista no parágrafo anterior será: I - de 10% (dez por cento) para os primeiros 30 (trinta) dias; II - de 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias, inclusive; III - de 30% (trinta por cento) após o prazo do inciso anterior.

Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Administrativos

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR DA TAXA EM REAIS
1. Serviços de Expediente	
Alvarás	8,24
Atestados	8,24
Aprovação de arruamento ou loteamento,	8,24

CNPJ-18.67	5.934/0001-99
decreto contendo aprovação parcial	
ou geral de loteamento e/ou arruamento	
de terreno	
Desmembramento e modificações por lote	8,24
Legalização de construção	8,24
Leganzação de construção	5,21
Baixa - de qualquer natureza, em	8,24
lançamento ou registro	
	0.24
Emissão de Guias Tributárias por	8,24
processamento manual	
Emissão de Guias Tributárias por	8,24
processamento eletrônico	M
processamento eletronico	
Requerimentos, petições, recursos e	8,24
memoriais ao protocolo	38-41
	MILE I
Título de perpetuidade de sepultura, jazigo,	8,24
carneiro	
	8,24
Certidões	
	8,24
Permissão para exploração a título precário,	107
de serviço ou	70
atividade, cada ato	100
Termos de registro de qualquer natureza,	
lavrado em livros	0,31
municipais por página, ou fração	
Cópia xerográfica, por folha	0,31
	·
Cópia em papel heliográfico por m²	1,25
Cópia em papel heliográfico, planta padrão	
por unidade	1,88
por armade	
Autenticação de planta fornecida pelo	1.00
interessado, por autenticação	1,88
Cópia Aerofotogramétrica, por folha	1,88

2. Serviços Diversos		
Numeração de prédios	8,24	
Apreensão ou arrecadação de bens	56,32	
abandonados na via pública, por unidade		
Armazenagem de veículos, por dia ou	50,06	
fração, por unidade		
Armazenagem de animal: cavalos, muar,		
bovino, caprino, ovino, suíno, canino, por	100,13	
cabeça e por dia ou fração		
Armazenagem de mercadorias ou objetos		
de qualquer espécie ou natureza, por quilo	18,77	
ou fração e por dia ou fração		
Ligação de rede esgoto	82,39	
2.1 - Nivelamento e Alinhamento		
Alinhamento, por metro linear	2,50	
Anivelamento, por metro linear	2,50	
2.2 - Cemit	ério	
Inumação em sepultura	82,39	
Inumação em Gaveta	82,39	
Perpetuidade de Terreno	438,06	
Perpetuidade em Gaveta	563,22	
Construção de Mausoléus	625,80	
Construção de Canteiro com ou sem gradil	82,39	
Transladação	82,39	
Entrada de Ossada	82,39	
Saída de Ossada	82,39	

C111 9-10.07	3.737/0001-77	
valor anual	82,39	
Transferência de Perpetuidade	82,39	
2.3 – Terrenos Foreiros		
Ocupação de Terreno Foreiro	82,39	
Remissão de Foro ou Laudêmio	82,39	
2.4- Abatedouro		
- bovino, por cabeça;	25,03	
-suíno, por cabeça;	18,77	
-leitão, por cabeça;	12,52	
-caprinos e ovinos, por cabeça;	15,02	

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do fato gerador, da base de cálculo e do contribuinte

Art. 157 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 158 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I publicação prévia dos seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;.
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

- III regulamentação do processo de administração, de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- § 1º A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 159 - O contribuinte da contribu<mark>ição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.</mark>

Seção II - Do lançamento e da arrecadação

Art. 160 - O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II – em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

Seção III - Das penalidades

Art. 161 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 162 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 163 - Somente a lei pode estabelecer:

- I a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- Art. 164 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

- São normas complementares das leis e decretos:

- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.
- Art. 166 Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:
- I que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do artigo 150, da Constituição Federal de 1988;
- II que definam novas hipóteses de incidência;
- III que extingam ou reduzam isenções.

Art. 167 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 169-Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 170 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 171 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 172 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

do negócio.

Art. 173 - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 174- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei Complementar e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das disposições gerais

Art. 175 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
- Art. 176 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 177 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da solidariedade

Art. 178 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 179 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III - Da capacidade tributária

Art. 180 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do domicílio tributário

- Art. 181 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Das disposições gerais

Art. 182 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este o caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da responsabilidade dos sucessores

Art. 183 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

sobre o respectivo preço.

Art. 184 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 185 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 186 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
- I em processo de falência;
- II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
- § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

devedor falido ou em recuperação judicial;

- II parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
- § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra-concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III - Da responsabilidade de terceiros

Art. 187 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- Art. 188 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, prepostos e empregados;

diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da responsabilidade por infrações

Art. 189 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 190 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) as pessoas referidas no artigo 187, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 191 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

104

efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 194 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única - Do lançamento

Art. 195 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

105

- Art. 197 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 199.
- Art. 198 O lançamento compreende as seguintes modalidades:
- I lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;
- II lançamento direto ou de ofício- quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.
- § 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III desde artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 199 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

0 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I a moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos previstos no Título VI, do Capítulo IV, desta Lei Complementar.
- IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

- Art. 201 O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condições estabelecidas em regulamento específico.
- § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
- § 2 Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória.

Seção II - Da moratória

- Art. 202 A moratória somente pode ser concedida por lei:
- I em caráter geral;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.
- § 1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 203 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 204 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Seção III - Do Parcelamento

- Art. 205 O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecido em regulamento especifico.
- § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;
- § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória;

tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção

Art. 206 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 198, inciso III, e seu § 3°;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II – Do pagamento

Art. 207 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

resgate deste pelo sacado.

Art. 208 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 209 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 210 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 211 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 212 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente. Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III - Do pagamento indevido

Art. 213 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

111

face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 214 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 215 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 216 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 213, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 213, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, , o disposto no inciso III do artigo 198 desta Lei Complementar.

Seção IV - Das demais modalidades de extinção

- 7 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 218 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

- Art. 219 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- Art. 220- A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

- Art. 221 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

 Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 202.
- Art. 222 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- Art. 223 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.



Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais CNPJ-18.675.934/0001-99 CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Art. 224 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das

obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II - Da isenção

Art. 225 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 226 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 166, desta Lei Complementar.

Art. 227 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 202.

Seção III - Da anistia

Art. 228 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 229 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 230 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 202 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única - Das disposições gerais

Art. 231 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 232 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 233 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo da execução a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 234 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

- II A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
- III A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 235 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

- I União;
- I Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 236 - São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

- § 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 237 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 239 - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN.

Art. 240 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 241 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 242 - As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES

Art. 243 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 245.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

- § 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- Art. 244 A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 245 O disposto no inciso III do artigo 243 sub<mark>ordina</mark>-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 243 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Prefeitura Municipal de Munhoz Estado de Minas Gerais CNPJ-18.675.934/0001-99 CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 247 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 248 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 249 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 250 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do

sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 251 desta Lei Complementar, as seguintes hipóteses:
- I requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
- § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
- § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
- I representações fiscais para fins penais;
- II inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III parcelamento ou moratória.
- Art. 251 A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Art. 252 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 253 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições econômicas e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para

regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

- Art. 254 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.
- § 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- § 3º Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 255 O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

- § 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 256 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

- I por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;
- II por via judicial quando processada pelos órgãos judiciários.
- a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de

Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 255, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

- § 1º As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
- § 2º Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.
- § 3º Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 257 Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não-tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 259 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da ata da entrada do requerimento na repartição.

Art. 260 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.

Art. 261 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I - Dos prazos

Art. 263 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

raragrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 264 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II - Da ciência dos atos e decisões

Art. 265 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.
- § 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 266 - A intimação presume-se feita:

- I quando pessoal, na data do recebimento;
- II quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze)
 dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação;
- III quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 267 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III - Da notificação de lançamento

tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 269 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 265 e 266 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso do IPTU, a notificação será realizada através do encaminhamento da(s) guia(s) de recolhimento, valendo a simples remessa como prova de sua realização.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 270 - O procedimento fiscal terá início com:

- I a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III a notificação preliminar;
- IV a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 271 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 272 - O processo será organizado em forma de autos forenses, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do termo de fiscalização

Art. 273 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, mediante contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a penalidade imposta.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos

documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 275 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 273.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 276 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 277 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Da notificação preliminar

Art. 278 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida

a situação.

- § 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.
- § 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 279 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
- I quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II - Do auto de infração e imposição de multa

Art. 280 - Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

- Art. 281 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
- I mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

dicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 282 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 283 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 281, aplicase o disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 284 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V - DA CONSULTA

Art. 285 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 286 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 287 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 288 - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 289 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 286;

- II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

O - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 291 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 292 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 293 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das normas gerais

Art. 294 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 295 - Ficam asseguradas ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, as garantias da amplitude de defesa, do contraditório e da produção de provas.

Art. 296 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao prefeito.

Art. 297 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 298 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 299 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 300 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 301 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II - Da impugnação

Art. 302 - A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória. Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 303 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 304 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 305 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 306 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 307 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 308 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

- Art. 309 Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 310 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 265 e 266 desta Lei Complementar.

Art. 311 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 312 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de R\$800,00 (oitocentos reais) à época da decisão.

Seção III - Do recurso

Art. 313 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 314 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 315 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 316 - A intimação será feita na forma dos artigos 265 e 266, desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 317 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV - Da execução das decisões

Art. 318 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 319 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 320 - Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 321 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho. Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADEDOS AGENTES FISCAIS

Art. 322 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

137

Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 323 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa e do contraditório.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 324 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 325 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos,

finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326 - Para todos os efeitos desta Lei Complementar e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 327 - Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)

Art. 328 - Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 329 - Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas decorrentes do Poder de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais tabelas que acompanham os demais tributos.

Art. 330 - Esta Lei entrará em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar nº 44 de 27 de dezembro de 2007.

Munhoz, 27 de dezembro de 2013.

Dorival Amâncio Fróes

Prefeito Municipal

139



ANEXO ÚNICO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tipos e Padrões de Construção

Tipo 1 - Residencial Horizontal

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo.

Padrão "A" - ÁREA BRUTA ATÉ 60M2 1 (um) pavimento

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de 2 (dois) dormitórios; abrigo externo para tanque.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

Padrão "B" - Área bruta, normalmente, até 120m² - 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia-altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de 3 (três) dormitórios; banheiro interno com até 3 (três) peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

Padrão "C" - Área bruta, normalmente, até 200m² - 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

140



- Dependências: até 2 (dois) banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "D" - Área bruta, ACIMA DE 200m² - 1 (um) ou mais pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro,
- alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego
- comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos,
- de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: 3 (três) ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até 4 (quatro) das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para 2 (dois) ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até 3 (três) das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "E" – Área bruta, normalmente, acima de 500m² – 1 (um) ou mais pavimentos

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; 4 (quatro) ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para 2 (dois) ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.
- Dependências acessórias: até 3 (três) das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

lações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Tipo 2 - Residencial Vertical

Prédios de Apartamentos.

Padrão "A" - Área bruta, normalmente, até 60m² - em geral, até 4 (quatro) pavimentos

- Arquitetura modesta; vão e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

Padrão "B" - Área bruta, normalmente, até 85m² - 3 (três) ou mais pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e abertur<mark>as pequen</mark>os; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; azulejos até meia-altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até 2 (dois) dormitórios; 1 (um) banheiro e eventualmente WC, eventual existências de vagas de uso comum para estacionamento junto a "pilotis".
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

Padrão "C" – Área bruta, normalmente, até 200m² – 3 (três) ou mais pavimentos

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até 3 (três) dormitórios; até 2 (dois) banheiros e eventualmente WC; geralmente
- com quarto de empregada; até 1 (uma) vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground".
- Elevadores: de uso comum, servindo a 2 (dois) ou mais apartamentos por andar; eventualmente sem elevador.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "D" – Área bruta, normalmente, até 350m² – em geral, 5 (cinco) ou mais pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente
- apartamentos dúplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura: de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: 3 (três) ou mais dormitórios; 3 (três) ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até 2 (dois) empregados; até 3 (três) vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até 4 (quatro) das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "E" - Área bruta, normalmente, acima de 350m² - em geral, 5 (cinco) ou mais pavimentos com até 2 (dois) apartamentos por andar

- Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos dúplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: 4 (quatro) ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo 1 (uma) ou mais suítes com ou sem "closets"; dependências para 2 (dois) ou mais empregados; com 3 (três) ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solarium" e/ou adega.
- Dependências acessórias de uso comum: 4 (quatro) ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.



Tipo 3 – Comercial Horizontal

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até 2 (dois) pavimentos, com ou sem subsolo.

Padrão "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé-direito até 3m (três metros).
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou a látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

Padrão "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8m (oito metros)); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé-direito até 3 m (três metros).
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Padrão "C"

- Arquitetura: preocupação com estilo; grandes vãos; caixilho de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé-direito até 5m (cinco metros).
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.



Padrão "D"

- Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos; com pedras polidas; painéis decorativos

lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres; massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros pr<mark>ivativos o</mark>u de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmaras frigoríficas.

Tipo 4 - Comercial Vertical

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de 2 (dois) pavimentos.

Padrão "A" - 3 (três) pavimentos

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé-direito até 3m (três metros).
- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
- Instalações sanitárias: mínimas.

Padrão "B" - 3 (três) ou mais pavimentos

- Arquitetura simples; vãos médios (em torno de 6m (seis metros)); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé-direito até 4m (quatro metros) no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou



- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média; elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Padrão "C" - 3 (três) ou mais pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé-direito até 5m (cinco metros) no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: revestimentos com massa corridas, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo.

Padrão "D" - 3 (três) ou mais pavimentos

- Arquitetura: projet<mark>o de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vid</mark>ros temperados; pédireito até 5m (cinco metros) no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers").



Tipo 5	Padrões				
Barracão/Telheiro	Α	В			
Oficina	Α	В	С	D	
Posto de Serviço		В	С	D	
Armazém/Depósito		В	С	D	
Indústria		В	С	D	

Padrão "A" - 1 (um) pavimento

- Pé-direito até 4m (quatro metros).
- Vãos de até 5m (cinco metros).
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% (cinqüenta por cento) em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

Padrão "B" - 1 (um) pavimento

- Pé-direito até 6m (seis metros)
- Vãos até 10m (dez metros)
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenarias de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, <mark>sanitár</mark>ias e elétricas: <mark>de qu</mark>alidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

Padrão "C" - Até 2 (dois) pavimentos

- Pé-direito até 6m (seis metros).
- Vãos até 10m (dez metros).
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com coberturas de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

necessidades mínimas; sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até 2 (duas) das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

Padrão "D" - 1 (um) ou mais pavimentos

- Pé-direito acima de 5m (cinco metros).
- Vãos acima de 8m (oito metros) em pelo menos 1 (um) pavimento.
- Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
- Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até 4 (quatro) das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias-primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamentos de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: até 3 (três) das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até 3 (três) das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

Padrão "E" - 1 (um) ou mais pavimentos

- Pé-direito acima de 5m (cinco metros)
- Vãos acima de 8m (oito metros) em pelo menos 1 (um) pavimento.
- Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente;

esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

- Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria,
- resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atreliçados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in loco".
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultante de projetos específicos.
- Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de 4 (quatro) das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamentos de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: mais de 3 (três) das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): mais de 3 (três) das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

Tipo 6	Padrões			
Edifício de Garagens – Prédio vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos	A			
Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.		В	С	D

Padrão "A" - 3 (três) ou mais pavimentos

- Pé-direito até 3m (três metros).
- Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto: ausência de esquadrias.

strutura de concreto armado; vãos médios.

- Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.
- Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

Padrão "B" - Normalmente 1 (um) pavimento

- Pé-direito até 4m (quatro metros)
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.
- Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.
- Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.
- Instalações administrativas pequenas e simples.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

Padrão "C" - 1 (um) ou mais pavimentos

- Pé-direito até 6m (seis metros).
- Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura a látex ou similar.
- Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

Padrão "D" - 1 (um) ou mais pavimentos

- Pé-direito acima de 6m (seis metros)
- Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com estilo, forma e funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atreliçados metálicos, ou por vigas de aço de concreto protendido.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar.
- Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.



Tipos e padrões de construção

Valor unitário de metro quadrado de construção

TIPO- PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO- PADRÃO	VALOR - R\$
1 –A	138,26	4-A	318,02
1-B	179,74	4-B	331,83
1-C	207,40	4-C	344,35
1-D	276,54	4-D	414,80
1-E	326,42	5-A	414,80
2-A	138,26	5-B	428,63
2-B	179,74	5-C	442,46
2-C	207,40	5-D	457,48
2-D	276,54	5-E	476,26
2-E	326,42	6-A	225,29
3-A	318,02	6-B	275,35
3-B	331,83	6-C	600,76
3-C	344,35	6-D	775,99
3-D	414,80	NOW MY	

Valores dos terrenos

URBANO

Setor 01R\$69,14 m2

Compreende:

Rua Belo Horizonte até a esquina com a Rua Sebastião Inácio da Rosa; Rua Minas Gerais até a esquina com a Rua Sebastião Inácio da Rosa;

Rua Manoel Pereira Brandão até a esquina com a Rua Sebastião Inácio da Rosa; Rosa;

Rua Projetada 3 até a Rua Estelita Augusto Pereira;

Rua Juscelino Kubtscheck até a Rua Estelita Augusto Pereira;

Rua Eduardo Munhoz- entre a Rua Estelita Augusto Pereira e Rua José Teodoro de Godói;

Rua Gov. Valadares- entre a Rua Estelita Augusto Pereira e Rua José Teodoro de Godói;

Av. Wenceslau Braz- entre a Rua Cap. Ant. Garcia Machado até a Praça José Francisco Munhoz;

Praça José Francisco Munhoz;

Praça José Teodoro Serafim;

Rua Sebastião Inácio da Rosa;

Rua Estelita Augusto PEreria- até a esquina com a Rua Governador Valadares;

Rua Prefeito Davi Dias;

Rua Capitão Antonio Garcia Machado até a Rua Luiz Perini;

Rua Dom Otávio até a Rua Capitão Antonio Garcia Machado;

Rua Camanducaia;

Rua José Teodoro de Godói:

Rua Antônio Adrião Garcia.

Setor 02......R\$48.40

Rua Benedito Matos;

Rua João Cirino:

Rua João de Deus de Oliveira;

Travessa a Rua João de Deus;

Rua Belo Horizonte, entre a Rua Sebastião Inácio da Rosa e Rua Benedito Matos;

Rua Minas Gerais, a partir da Rua Sebastião Inácio da Rosa;

Rua Sete de Setembro, a partir da Rua Sebastião Inácio da Rosa;

Rua Manoel Pereira Brandão a partir da Rua Sebastião Inácio da Rosa;

Avenida Wenceslau Braz a partir da Rua Cap. Antonio Garcia Machado;

Rua Juscelino Kubtscheck a partir da Rua Estelita Augusto Pereira;

Rua Eduardo Munhoz a partir da Rua Estelita Augusto Pereira;

Governador Valadares a partir da Rua Estelita Augusto Pereira;

Rua Santa Cruz até a Rua governador Valadares;

Rua Benedito Augusto Pereira;

Rua Luiz Munhoz;

Rua João Luiz de Souza;

Rua Luiz Perini;

Rua Valdomiro Fornari;

Rua João Batista da Silva Filho;

Travessa da Rua João batista da Silva Filho;

Avenida Marciano Pereira Munhoz;

Rua Angelina Janotti de Souza;

Rua Professora Maria Luiza Garcia;

Rua Lúcio Gomes de Moraes;

Rua Angélica Antonia de Godói;

Rua Pedro Góis do Paraíso;

Rua Projetada C, a partir da partir da Rua Estelita Augusto Pereira Travessa a Rua José Xavier de Resende e demais Ruas não localizadas no Setor 3;

SETOR 3......R\$34,57

Jardim das Paineiras; Jardim Primavera; Bairro do Cruzeiro; Loteamento São José.

Chacramento Recanto Alegre- Bairro São Roque

Parque dos Pinheirais - Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento Ribeirão Fundo-Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento São Benedito-Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento Quinta das Alturas I- Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento Quinta das Alturas II- Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento Bela Vista I- Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento Bela Vista II- Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento Santo Expedito I- Bairro Ribeirão Fundo;

Chacramento Santo Expedito II- Bairro Ribeirão Fundo.



Zona rural – A fim de cálculo de ITBI

				T	Г
Até	3.001 a	5.001 a	7.001 a	10.001	12.101
3.000	5.000	7.000	10.000	a	a
m2	m2	m2	m2	12.100	24.200
E.	型、进		J	m2	m2
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1,63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1,63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1,63	R\$1,24
A "Y					
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
1	900				
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
-	MUN	HOF	10		·
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
					·
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
R\$4,38	R\$3,73	R\$3,13	R\$2,44	R\$1, 63	R\$1,24
	m2 R\$4,38 R\$4,38	3.000 5.000 m2	3.000 m25.000 m27.000 m2R\$4,38 R\$4,38 R\$4,38 R\$4,38 R\$3,73 R\$3,13 R\$4,38 R\$4,38 R\$3,73 R\$3,13	3.000 5.000 7.000 10.000 m2 m2 m2 R\$4,38 R\$3,73 R\$3,13 R\$2,44 R\$4,38 <	3.000 5.000 7.000 10.000 a m2 m2 12.100 m2 m2 12.100 m2 m2 R\$4,38 R\$3,73 R\$3,13 R\$2,44 R\$1,63 R\$4,38 </td



INDICE

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	01
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	02
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URI	BANA
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte	02
Seção II – Da base de cálculo e da alíquota	03
Seção III – Da inscrição	04
Seção IV – Do lançamento	06
Seção V- Da arrecadação	07
Seção VI – Das penalidades	07
CAPÍTULO II- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte	08
Seção II – Da base de cálculo e da alíquota	09
Seção III – Da inscrição	10
Seção IV – Do lançam <mark>ento</mark>	11
Seção V – Da arrecadação	12
Seção VI – Das penalida <mark>des</mark>	12
CAPÍTULO III	
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	
A QUALQUED TÍTULO DOD ATO ONEDOSO	
Seção I – Do fato gerador e da incidência	12
Seção II - Do lato gerador e da incidencia	13 11
Seção III - Do contribuinte e do responsável	15
Seção IV – Da base de cálculo	
Seção V – Das alíquotas	
Seção VI – Da arrecadação	
Seção VI – Das penalidades	
Seção VII – Das disposições finais	
Jegao vii Das disposições ilitais	10
CAPÍTULO IV	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I – Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte	19
Seção II – Da base de cálculo e da alíquota	
Seção III - Da inscrição	
Seção IV – Do Lançamento	27
Seção V – Da Arrecadação	
	155

CNPJ-18.675.934/0001-99
VI – Da Responsabilidade30
Seção VII – Das penalidades31
Seção VIII – Da Lista de Serviços33
TÍTULO III DAC TAVAC
TÍTULO III - DAS TAXAS DECORDENTES DO EFETIVO EXERCÍSIO DO DODES
CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte53
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota55
Seção III - Da inscrição55 Seção IV - Do lançamento55
Seção IV – Do lançamento55
Seção V – Da arrecadação55
Seção VI – Das penalidades56
Seção VII- Da taxa de licença para localização56
Seção VIII- Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial
Tabela para cobrança da Taxa de li <mark>cença par</mark> a funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal
Tabela para cobrança da Taxa de licença horário especial
Seção IX- Da taxa de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante
Seção X- Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares79
Tabela para cobranç <mark>a de Taxa de Licença para Execução de</mark> Obras Particulares arruamentos e loteamentos de terrenos80
Seção XI- Da Taxa de Licença para Publicidade82
Tabela para cobrança de Taxa de Publicidade84
Seção XII- Da Taxa de Licença para Ocupação em Vias e Logradouros Públicos85
Seção XIII- Da Taxa de Licença Ambiental87
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Ambiental87
Seção XIV- Da Taxa de Habite-se88
Tabela para cobrança da Taxa de Habite-se89
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
Seção I- Do Fato Gerador90

CIVI 9-10.075.75470001-77	
Secol II- Do Sujeito Passivo	
Seção III- Do cálculo da taxa	
Seção IV- Do lançamento	
Seção V- Da Arrecadação	
Tabela para cobrança de Taxa de Serviços Administrativos	92
TÍTULO IV- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I- Do fato gerador, da base de cálculo e do contribuinte	95
Seção II- Do lançamento e da arrecadação	96
Seção III- Das penalidades	96
LIVRO II- DAS NORMAS GERAIS	
TÍTULO I- Da Legislação Tributária	96
TÍTULO II- Da obrigação Tributária	98
CAPÍTULO I- Das Disposições gerais	98
CAPÍTULO II- Do Fato Gerador	98
CAPÍTULO III- Do Sujeito Ativo	99
CAPÍTULO IV- Do Sujeito Passivo	100
Seção I- Das disposições gerais	100
Seção II- Da solidariedade	100
Seção III- DA capacidade tributária	
Seção IV- Do domicílio tributário	101
CAPÍTULO V- DA RESP <mark>ONSABILI</mark> DADE TRIBUTÁ <mark>RIA</mark>	
Seção I- Das disposições gerais	
Seção II- Da responsabilidade dos sucessores	102
Seção III- DA responsabilidade de terceiros	104
Seção IV- DA responsabilidade por infrações	104
TÍTULO III- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	105
CAPÍTULO II- DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção única- Do lançamento	106
CAPÍTULO II- DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I- Das disposições gerais	108
	157

	CNPJ-18.675.934/0001-99
Seção III- Do parcelamento.	110
CAPÍTULO IV- DA EXTINÇ	ÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
-	e extinção111
	111
	levido112
Seção IV- Das demais moda	lidades de extinção113
, al	
CAPITULO V- DA EXCLUSA	ÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I- Das disposições ger	ais115
Seção II- Da isenção	rais
Seção III- Da anistia	116
	NTIAS E P <mark>RIVILÉG</mark> IOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção única Disposições Go	erais117
TÍTULO IV- DAS IMUNIDA	DES120
TÍTULO V- DA ADMINSITI	
CAPÍTULO I – DA FISCALI	
CAPÍTULO II- DA DÍVIDA	ATIVA123
CAPÍTULO III- DA CERTII	ÕÃO NEGATIVA125
TÍULO VI- DO PROCEDIM	ENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I- DAS DIPOSI	ÇÕES GERAIS126
Seção I- Dos prazos	126
Seção II- Da ciência dos atos	s e decisões126
Seção III- Da notificação de	lançamento126
	ATMENTO FICCAL
CAPITULO II- DO PROCEL	PIMENTO FISCAL128
CAPÍTULO III- DAS MEDI	DAS PRELIMINARES
Seção I- Do termo de fiscaliz	zação128
•	ens, livros e documentos129
•	
	158

CAPITU	$I \cap TV$	DOC	ATOC	TRITAT	CATC
LAPILL	1 () IV-		A 1 U.S		413

Seção I- Da notificação preliminar	130
Seção II- Do auto de infração e imposição de multa	131
CAPÍTULO V- DA CONSULTA	132
CAPÍTULO VI- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I- Das normas gerais	134
Seção II- Da impugnação	
Seção III- Do recurso	
Seção IV- Da execução das decisões	137
CAPÍTULO VII- DA RESPON <mark>S</mark> ABILIDADE DOS AG <mark>EN</mark> TES FISCAIS	138
TÍTULO VII- DIS <mark>POSIÇÕ</mark> ES FINAIS	139
ANEXO ÚNICO- PLANTA GENÉRICA DE VALORES	141